



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL no 1.169, de 2021)

Suprimam-se do art. 1º do Projeto de Lei 1.169, de 2021, as alterações propostas nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

SF/21446.76231-51

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.169, de 2021, anuncia que pretende alterar apenas o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. No entanto, o projeto, na verdade, modifica também os §§ 2º e 3º.

Essas modificações feitas nos §§ 2º e 3º, alteram completamente o teor dos respectivos parágrafos originais, como podemos verificar a seguir.

Texto original da Lei nº 13.979, de 2020:

Art.3º

.....

“§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

.....

Texto proposto pelo PL 1.169/2021:

“§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS, representantes da sociedade civil.

§ 3º Os membros que compõe o conselho não serão remunerados.”

SF/21446.76231-51

A menos que se pretenda, realmente, revogar o texto atual dos dispositivos, e a bem da técnica legislativa, os referidos §§ 2º e 3º deveriam ser numerados, respectivamente, como os §§ 12 e 13. Porém, verifica-se outra questão: ambos estão eivados de inconstitucionalidade, pois segundo a Constituição Federal, a execução da direção superior da administração federal cabe ao Presidente da República que, com o auxílio dos Ministros de Estado, deve dispor, mediante decreto, sobre sua organização e seu funcionamento. Decorre disso a competência privativa da referida autoridade sobre a iniciativa de leis com o conteúdo do projeto em debate.

Portanto, ao pretender obrigar o Poder Executivo a criar um conselho de especialistas, o projeto sob análise pode ser considerado inconstitucional por contrariar o art. 84 da Carta Magna, a saber:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....
Registre-se, ainda, que impor ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a “criação de um conselho consultivo de saúde” vai também de encontro ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por tais razões, propõe-se a supressão dos parágrafos 2º e 3º, nesta emenda, para a qual pedimos o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21446.76231-51